

DELIBERAÇÃO
sobre
ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“RÁDIO RACAL – EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E
INFORMAÇÃO, Ld^ª”

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Junho de 2005)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 12 de Abril de 2005, deu entrada nesta Alta Autoridade um pedido de autorização para alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, do operador “Rádio Racal – Empresa de Radiodifusão e Informação, Ld^ª”.
2. O referido operador é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Silves, frequência 92,4 MHz, que emite com a denominação “Rádio Racal”, tendo o alvará sido renovado por deferimento tácito, conforme publicação no Diário da República nº.25, II Série, de 30 de Janeiro de 2003.
3. O requerimento ora apresentado, subscrito por Carlos Alberto Correia Rocha, na qualidade de Presidente do Racal Clube – Agremiação de Utilidade Pública, entidade gerente da Rádio Racal, Ld^ª, visa a autorização para cessão de uma quota no valor de € 15 662,25 (Quinze mil seiscientos e sessenta e dois euros e vinte cinco cêntimos), de que é titular a Racal Clube – Agremiação de Utilidade Pública.
4. Com a presente autorização visam a alienação da referida quota a favor da Grésmedia – Gestão de Actividades de Comunicação Social, Ld^ª, aqui representada pelos sócios-gerentes Rui Manuel Bernardino Vieira e João José Ramos Cardoso.
5. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Estatutos e certidões da Conservatória do Registo Comercial da Rádio Racal – Empresa de Radiodifusão e Informação, Ld^ª, e da Grésmedia – Gestão de Actividades de Comunicação Social, Ld^ª;
 - Declaração da entidade adquirente de cumprimento do disposto no artigo 6º do Lei da Rádio;

- Declaração da Grésmedia, Ld^a de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
- Declaração da adquirente de respeito e cumprimento das premissas determinantes para a atribuição e renovação do alvará em questão;
- Acta da Assembleia Geral da Rádio Racal, Ld^a, autorizando a cessão a terceiros;
- Grelha e linhas gerais de programação da Rádio Racal; e
- Estatuto editorial.

17

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social. 17

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a Rádio Racal – Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda, foi atribuído em 27 de Abril de 1989, tendo sido renovado por deferimento tácito, conforme publicação no Diário da República, II Série nº.25, de 30 de Janeiro de 2003, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. O operador e a ora adquirente declaram cumprir o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declara ainda a adquirente respeitar as premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará.
 - 1.4. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes do processo de renovação, registam-se algumas alterações à grelha e linhas gerais da rádio, sem que resultem prejuízo para as obrigações impostas aos operadores de cariz generalista e âmbito local.
 - a) Saliente-se que o estatuto editorial é idêntico ao apresentado em sede de renovação de alvará, encontrando-se em conformidade com o disposto pelo número 1 do artigo 38º da Lei nº. 4/2001.
 - b) Quanto às linhas gerais de programação, das informações prestadas é possível concluir que propõem uma programação vocacionada para a área geográfica em que a rádio está inserida, composta por conteúdos musicais nacionais e estrangeiros, programas interactivos, com participações dos ouvintes em directo e a difusão de músicas a pedido,

informações de trânsito, rubricas sobre temas diversos (saúde, bem-estar, direitos e deveres, emprego, etc), programas dedicados às actividades culturais da região, entrevistas, programação desportiva e outras curiosidades.

De salientar a existência de um programa especificamente vocacionado à população inglesa residente no Algarve, emitido às 4^{as} feiras, entre as 19h e as 22h.

Informam, ainda, no âmbito do processo em apreço, da existência de 5 blocos noticiosos de conteúdos regionais e locais.

3. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado o requerimento para autorização da cessão da quota de que é titular a Racal Clube – Associação de Utilidade Pública, no valor de € 15 662,25 (Quinze mil seiscentos e sessenta e dois euros e vinte cinco cêntimos), do operador Rádio Racal – Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Silves, frequência 92,4MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a referida cessão a favor da Grésmedia – Gestão de Actividades de Comunicação Social, Lda, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 22 de Junho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro